



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 2

**CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO N° 22
DE 23 DE SETEMBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES E CRITÉRIOS
PARA COMERCIALIZAÇÃO DE
BIOGÁS/BIOMETANO POR REDES
ESTRUTURANTES E/OU REDES DE GÁS
CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE.**

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, I da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, I e II do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando a necessidade de normatização das Condições e Critérios para Comercialização de Biogás/Biometano por Redes Estruturantes e/ou Redes de Gás Canalizado no Estado de Sergipe;

Considerando a realização da Audiência Pública nº 001/2022 por esta Agência Reguladora;

Considerando a Nota Técnica nº 07/2022 da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE - CAMGÁS;

Considerando o Parecer Jurídico nº 55/2022 de Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação Colegiada da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 22 de setembro de 2022;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 89ª Reunião Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2022;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as Condições e Critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado neste Estado, na forma do anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju/SE, 23 de setembro de 2022.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

**Anexo único
Resolução nº 22/2022 – CONSUP**

**CONDIÇÕES E CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BIOGÁS/BIOMETANO
POR REDES ESTRUTURANTES E/OU REDES DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO
DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
OBJETIVO**

Art. 1º. Estabelecer regras, condições e critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado no âmbito do estado de Sergipe.

**SEÇÃO II
DA ENTIDADE REGULADORA**

Art. 2º. A comercialização de Biogás/Biometano no Estado de Sergipe, será regulada, supervisionada e fiscalizada por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.

**SEÇÃO III
DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS**

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta resolução, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

I - AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

II - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

III - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

IV - AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: Agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, condicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural, Biogás e/ou Biometano;

V - BIOGÁS: Gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

VI - BIOMETANO: Gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

VII - CAPACIDADE DE INJEÇÃO: Volume máximo que a Concessionária poderá injetar de Biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

VIII - CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO: Procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano por agentes de mercado para o suprimento do Mercado Regulado ou Mercado Livre a ser distribuído na rede de Gás Canalizado;

IX - CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: Correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm., 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela AGRESE, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção o volume de gás;

X - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO OU CONTRATO: Instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

XI - CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, auto-importador ou Consumidor Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição;

XII - EFLUENTE: Termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

XIII - SUPRIDOR DE BIOMETANO: Pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

XIV - PREÇO DO BIOMETANO: É o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

XV - PRESSÃO NO PONTO DE RECEPÇÃO: Pressão mínima e máxima para introdução do Biometano no Sistema de Distribuição;

XVI - PROGRAMAÇÃO: Informação a ser disponibilizada sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;

XVII - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): Quantidade de Biometano a ser entregue pelo fornecedor ao Consumidor livre/concessionário segundo o contrato de compra e venda estabelecido entre as partes.

XVIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de Gás, iniciando em instalações de processamento de Gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários.

XIX - RESÍDUO SÓLIDO: Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XX - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: É o serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, que compreende receber GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO e entregar no PONTO DE ENTREGA e a construção, manutenção e operação de infraestrutura de GÁS canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal.

XXI - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Sistema que comprehende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS canalizado aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO e REDES LOCAIS;

XXII - UNIDADE DE TRATAMENTO DE BIOGÁS: Sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

XXIII - CONSUMIDOR LIVRE DE BIOMETANO: Qualquer usuário de gás canalizado em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.

CAPÍTULO II DO BIOGÁS E DO BIOMETANO

SEÇÃO I DO BIOGÁS

Art. 4º. A produção de Biogás deve ocorrer mediante autorização dos órgãos ambientais e segundo as premissas estabelecidas pela ANP em suas resoluções.

Art. 5º. A movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos Agroindustriais e/ou efluentes para fins de biodigestão com a finalidade de gerar Biogás é permitida desde que esteja devidamente licenciada e não acarrete em prejuízo para as normativas e atividades associadas.

Art. 6º. O Biogás pode ser convertido em Biometano em sua unidade geradora, ou transferido para uma unidade de tratamento de Biogás por meio de redes estruturantes a serem estabelecidas entre os agentes de mercado.

Art. 7º. As responsabilidades dos agentes no tocante a construção, operação e manutenção dos sistemas de transporte do Biogás/Biometano, com exceção as que tiverem tratamento específico nesta resolução, são as mesmas descritas no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizado do Estado de Sergipe, aprovados via Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, e mais recentemente alterado pela resolução nº 19/2022 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 60, de 22 de abril de 2022.

Parágrafo Único: Os casos alheios a esse instrumento serão avaliados individualmente pela AGRESE ou outro órgão que a substitua.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Art. 8º. O Biogás gerado em uma unidade pode ser utilizado na geração de energia, desde que tal atividade esteja em concordância com as premissas previstas pela ANP e ANEEL.

Art. 9º. A critério dos agentes de mercado, pode haver estruturação, na forma de pessoa jurídica, de associações ou cooperativas de produção de biogás, com fins de facilitar a logística de envio deste insumo a uma planta de produção de biometano.

SEÇÃO II DO BIOMETANO

Art. 10. O Biometano a ser movimentado e comercializado pelos agentes de mercado devem obedecer aos critérios estabelecidos pela ANP segundo a RANP 8/2015 e RANP 685/2017 ou outras que às substituam.

Art. 11. O tratamento dado ao Biometano, no tocante as responsabilidades e critérios de qualidade e segurança operacional deve ser o mesmo dado ao metano, segundo o estabelecido via Decreto Federal 10.712, de 02 de julho de 2021.

Art. 12. Para comercialização do Biometano ficam estabelecidas as seguintes premissas:

I - A responsabilidade da qualidade do Biometano a ser entregue no ponto de recepção é do Supridor;

II - Os riscos com perdas do Biometano até o ponto de recepção são do Supridor, e após este ponto, a responsabilidade passa a ser do Consumidor Livre/Concessionário.

III - O Biometano deve ser odorado pelo Concessionário no Ponto de Suprimento ou no Ponto de Recepção, quando injetado na rede de distribuição, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo Supridor nos casos em que a distribuição ocorrer pelo modal rodoviário.

IV - Se o Supridor identificar desconformidade nos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP, este deve suspender o recebimento e comunicar ao Consumidor Livre ou o Concessionário sobre o ocorrido, cabendo ao Supridor a adoção



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

das providências cabíveis para que a qualidade do Biometano seja restabelecida.

V - Ao serem restabelecidas as condições normais, o recebimento deve ser retomado.

VI - A AGRESE é o agente responsável por fiscalizar o cumprimento das normativas estabelecidas para Biogás/Biometano, podendo para isso realizar auditorias, inspeções, visitas técnicas e controle dos indicadores de qualidade e segurança.

VII - A atuação da AGRESE não isenta os demais agentes de mercado de suas responsabilidades.

Art. 13. Do fornecimento do Biometano deve ser estabelecido entre o supridor e o consumidor livre/concessionário contrato de compra e venda do Biometano/Biogás, o qual será encaminhado a AGRESE para anuência prévia, constando das seguintes informações:

I - Identificação do Concessionário ou do Consumidor Livre;

II - Duração do contrato e condições para renovação ou encerramento do contrato;

III - Ponto de Suprimento ou Ponto de Recepção do Biogás ou do Biometano;

IV - Direitos e deveres do Supridor;

V - Direitos e deveres do Concessionário ou do Consumidor Livre;

VI - Quantidade Diária Contratada (QDC);

VII - Pressão no ponto de entrega;

VIII - Procedimentos em caso de falha de fornecimento;

IX - Condições de interrupção;

X - Condições de Reajuste;

XI - Penalidades previstas.

Parágrafo Único. No tocante ao inciso "VIII" devem ser estabelecidos critérios para:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

- a)** Não fornecimento da Quantidade Diária Contratada estabelecido no contrato firmado entre as partes;
- b)** Fornecimento de Biometano fora das especificações estabelecidas pela ANP;
- c)** Fornecimento de Biometano fora da pressão estabelecida em contrato;
- d)** Avaliação das condições de qualidade do Biometano.

Art. 14. Pode haver no contrato, a critério dos agentes envolvidos, uma cláusula de compartilhamento de equipamentos de medição e controle de qualidade, a exemplo de cromatógrafos, na qual fiquem estabelecidos os limites de utilização e as responsabilidades com a Operação e Manutenção (O&M) de cada agente sobre o equipamento.

Art. 15. O contrato, com as informações descritas neste regulamento deve ser disponibilizado à AGRESE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para análise e anuênciia da agência.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O Supridor de Biometano ou de Biogás deverá apresentar junto ao Contrato de Compra e Venda a ser firmado com o Consumidor Livre ou com o Concessionário as autorizações necessárias junto a ANP e demais órgãos competentes.

Art. 17. No caso de o Supridor do Biometano ou do Biogás pertencer ao mesmo grupo econômico do Concessionário, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, sendo vetado o compartilhamento de recursos humanos e instalações.

Aracaju, SE. 23 DE SETEMBRO DE 2022; 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 1

Extrato da RESOLUÇÃO N° 22, de 23/09/2022. CONSELHO SUPERIOR da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE.

Proc.: 141/2021. Objeto: Dispôr sobre as Condições e Critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado neste Estado, na forma do anexo único desta Resolução. **Vigência:** A partir da Publicação do Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2022.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Os lotes 03, 14, 15, 20, 23, 25, 26, 27, 40, e 47 foram REVOGADOS. (Pelo valor não está orçado com o da administração.)

Os lotes 04 e 10 foram RFRACASSADOS,

Os lotes 18 e 22 restaram desertos.

As especificações detalhadas do objeto desta licitação podem ser consultadas no sitio www.comprasnet.se.gov.br

A Pregoeira Adjudica os lotes em 01 de setembro de 2022.

A AUTORIDADE COMPETENTE Homologa a licitação em XX de setembro de 2022.

Aracaju, 13 de setembro de 2022.

Maria Ivanilde de Farias
PregoeiraSGCC/SEAD

George da Trindade Gois
Diretor-Presidente do IPESAUDE

EXTRATO DO CONTRATO n.º 087/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 153/2022

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE **CONTRATADA:** ASTRazeneca do Brasil LTDA - 60.318.797/0001-00

OBJETO: Aquisição PARCELADA de MEDICAMENTOS PARA O CENTRO DE DIABETES LUCIANO BARRETO JUNIOR, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com especificações e quantidades detalhadas no Edital e anexos referente ao Pregão nº 153/2022.

PRAZO CONTRATUAL: A vigência será a partir da assinatura do contrato até o fornecimento do quantitativo total dos medicamentos, não podendo ultrapassar 31 de dezembro do referido ano.

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 1.259.700,00(um milhão e duzentos e cinquenta e nove mil e setecentos reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3744/2022

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA: 15204 04.302.0035 408 3.3.90.30 0270

EXTRATO DO CONTRATO n.º 088/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 153/2022

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE **CONTRATADA:** CIRURGICA MONTEBELLO LTDA - 08.674.752/0001-40

OBJETO: Aquisição PARCELADA de MEDICAMENTOS PARA O CENTRO DE DIABETES LUCIANO BARRETO JUNIOR, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com especificações e quantidades detalhadas no Edital e anexos referente ao Pregão nº 153/2022.

PRAZO CONTRATUAL: A vigência será a partir da assinatura do contrato até o fornecimento do quantitativo total dos medicamentos, não podendo ultrapassar 31 de dezembro do referido ano.

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 292.100,00 (duzentos e noventa e dois mil e cem reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3744/2022

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA: 15204 04.302.0035 408 3.3.90.30 0270

EXTRATO DO CONTRATO n.º 089/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 153/2022

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE **CONTRATADA:** CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - 02.814.497/0007-00

OBJETO: Aquisição PARCELADA de MEDICAMENTOS PARA O CENTRO DE DIABETES LUCIANO BARRETO JUNIOR, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com especificações e quantidades detalhadas no Edital e anexos referente ao Pregão nº 153/2022.

PRAZO CONTRATUAL: A vigência será a partir da assinatura do contrato até o fornecimento do quantitativo total dos medicamentos, não podendo ultrapassar 31 de dezembro do referido ano.

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3744/2022

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA: 15204 04.302.0035 408 3.3.90.30 0270

EXTRATO DO CONTRATO n.º 090/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 153/2022

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE **CONTRATADA:** CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - 05.106.015/0001-52

OBJETO: Aquisição PARCELADA de MEDICAMENTOS PARA O CENTRO DE DIABETES LUCIANO BARRETO JUNIOR, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com especificações e quantidades detalhadas no Edital e anexos referente ao Pregão nº 153/2022.

PRAZO CONTRATUAL: A vigência será a partir da assinatura do contrato até o fornecimento do quantitativo total dos medicamentos, não podendo ultrapassar 31 de dezembro do referido ano.

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3744/2022

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA: 15204 04.302.0035 408 3.3.90.30 0270

EXTRATO DO CONTRATO n.º 091/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 153/2022

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE **CONTRATADA:** COMERCIAL CIRÚRGICA RIOLARENSE LTDA - 67.729.178/0006-53

OBJETO: Aquisição PARCELADA de MEDICAMENTOS PARA O CENTRO DE DIABETES LUCIANO BARRETO JUNIOR, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com especificações e quantidades detalhadas no Edital e anexos referente ao Pregão nº 153/2022.

PRAZO CONTRATUAL: A vigência será a partir da assinatura do contrato até o fornecimento do quantitativo total dos medicamentos, não podendo ultrapassar 31 de dezembro do referido ano.

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3744/2022

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA: 15204 04.302.0035 408 3.3.90.30 0270

GEORGE DA TRINIDADE GOIS
Diretor-Presidente

ltps



INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE
VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DO DESenvolvimento ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC
Órgão Delegado do Inmetro

PORTARIA N.º 38, DE 15 DE JULHO DE 2022

Nomeia Diretor de Coordenadoria do Laboratório de Solos e Química Agrícola do Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe, símbolo CCS-11.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE - ITPS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 18, da Lei Estadual nº 5.511, de 28 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 24.684, em 30 de dezembro de 2004, Resolve:

Art. 1º - Nomear em comissão Anaíram Piedade de Souza Melo, CPF nº. xxx.172.xxx-00, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Coordenadoria do Laboratório de Solos e Química Agrícola, do Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe, símbolo CCS-11.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2022.

Dê-se Conhecimento, cumpra-se e publique-se.

Antonio Carlos Porto de Andrade
DIRETOR PRESIDENTE

Renato Lino de Souza Filho
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

CIENTE:



INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE
VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DO DESenvolvimento ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC
Órgão Delegado do Inmetro

PORTARIA N.º 37, DE 15 DE JULHO DE 2022

Exonera a pedido, Diretor de Coordenadoria do Laboratório de Solos e Química Agrícola do Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe, símbolo CCS-11.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE - ITPS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 18, da Lei Estadual nº. 5.511, de 28 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº. 24.684, em 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º - Exonerar a pedido, o servidor Rivaldo Cordeiro Santos, CPF nº. xxx.895.xxx-49, do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria do Laboratório de Solos e Química Agrícola do Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe, símbolo CCS-11.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir dessa data, produzindo seus efeitos a partir de 30 de julho de 2022.

Dê-se conhecimento, cumpra-se e publique-se.

Antonio Carlos Porto de Andrade
DIRETOR PRESIDENTE

Renato Lino de Souza Filho
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

CIENTE:

Sergipe Previdência



O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o § 1º do artigo 11 da Lei nº 5.852 de 20 de março de 2006, RESOLVE:

PORTARIA N.º 64/2022: Instituto o Comitê de Ética do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA e dá providências correlatas.

*Esta Portaria na íntegra, encontra-se disponível para consulta no site do Sergipeprevidência (www.sergipeprevidencia.se.gov.br) na aba "Legislação".

Aracaju, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor-Presidente

Extrato reproduzido, por ter sido publicado com incorreção no Diário do dia 20 de setembro de 2022.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da RESOLUÇÃO N.º 22, de 23/09/2022. CONSELHO SUPERIOR da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE. Proc.: 141/2021. Objeto: Dispõe sobre as Condições e Critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturadas e/ou redes de gás canalizado neste Estado, na forma do anexo único desta Resolução. Vigência: A partir da Publicação do Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2022.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho